GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 000.063/2022-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
Recorrentes: Infortech Informática Ltda. (07.695.627/0001-53); Henrique da Cunha Mayrinck (035.146.934-63); Onésio Lucena Neto (358.852.463-00).
Representação legal: Diogo Amorim Gaia Duarte (64.727/OAB-DF), representando a Infortech Informática Ltda.; Sandro Murilo Guimarães Guilherme (20.654/OAB-DF), representando Onésio Lucena Neto e Henrique da Cunha Mayrinck.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS MENSURADOS EM UNIDADES DE SERVIÇO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA. EFEITO SUSPENSIVO ESTENDIDO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS MULTAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. RETORNO À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO CONHECIDO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, a instrução de admissibilidade da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) relativa ao recurso da Infortech Informática Ltda. (peça 233):

"**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 000.063/2022-3 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Nacional de Saúde - MS.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 230 a 232). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara - (Peça 198).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Infortech Informática Ltda	Peça 229.	9.1, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.833/2025- TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Infortech Informática Ltda	17/4/2026 - MS (Peça 228)	5/5/2026 - DF	Sim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294832.

Impende esclarecer que, nos termos do art. 36, caput, da Resolução/TCU 360/2023, “os prazos para atendimento das comunicações de que trata esta Resolução contam-se dia a dia, sempre a partir de dia útil, excluindo-se o dia de início...”. Assim, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 20/4/2026, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 6/5/2026.

Registre-se que a notificação empreendida mediante o Ofício 54519/2025-TCU/Seproc (peça 208) deve ser considerada inválida, visto que o respectivo aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios sob o motivo de “mudou-se” (peça 217).

Também é inválida a notificação realizada por meio do Ofício 11083/2026-TCU/Seproc (peça 225), pois o aviso de recebimento retornou dos Correios sob o motivo de "desconhecido" (peça 227).

Por fim, registre-se que se desconsiderou, para fins deste exame de tempestividade, o aviso de recebimento à peça 226, relativo ao Ofício 11084/2026-TCU/Seproc (peça 224), apesar de também ser válido, uma vez que, salvo erro grosseiro, que não gera expectativa legítima, os atos praticados pela Secretaria, em nome do Tribunal, inspiram confiança na parte destinatária.

Assim, considerando a duplicidade de comprovantes de notificação válidos, ambos indicando expressamente a contagem de prazo a partir de seu recebimento para a prática de ato por parte do destinatário, o prazo recursal deve ser contado a partir do comprovante mais recente, no caso, aquele registrado mediante AR à peça 228.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.833/2025- TCU-2ª Câmara?	Sim

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Infortech Informática Ltda, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3. do Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à Seproc comunicar somente aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso, nos termos do art. 278, § 1º, do Regimento Interno/TCU.”

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294832.

2. Quanto ao recurso de Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto, reproduzo a instrução de admissibilidade da AudRecursos (peça 263), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 264 e 265) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 268):

"INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 000.063/2022-3 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Nacional de Saúde - MS.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 237-257). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara - (Peça 198).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Henrique da Cunha Mayrinck	Peças 175 e 235.	9.1, 9.2 e 9.3.
Onesio Lucena Neto	Peça 236.	9.1, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Henrique da Cunha Mayrinck	10/12/2025 - DF (Peça 201)	21/5/2026 - DF	Não

É possível afirmar que o procurador do recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante Extrato de publicação no Diário Eletrônico do TCU (peça 201) conforme instrumento de procuração de peça 175 e de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Para a análise da tempestividade do recurso, deve-se observar, inicialmente, o disposto no art. 39, § 3º, da Resolução-TCU 360/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 363/2023. Esse dispositivo prevê a suspensão dos prazos processuais durante o período de recesso do Tribunal, nos termos do art. 68 da Lei 8.443/92.

Além disso, aplica-se o art. 36, caput, da Resolução-TCU 360/2023, segundo o qual:

Os prazos para atendimento das comunicações de que trata esta Resolução contam-se dia a dia, sempre a partir de dia útil, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do TCU.

Assim, para fins de contagem do prazo recursal, considera-se o período compreendido entre a notificação da decisão recorrida (10/12/2025, peça 201) e 16/12/2025, bem como o período entre 17/1/2026 e a data de interposição do presente recurso (21/5/2026, peça 237).

Considerando que o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 11/12/2025, conclui-se pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 27/1/2026.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Onesio Lucena Neto	9/1/2026 - DF (Peça 220)	21/5/2026 - DF	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original, por meio do Ofício 54520/2025-TCU/Seproc (peça 211), constante da base de dados Renach (peças 203 e 220), em observância ao disposto no art. 179, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

As notificações empreendidas por meio dos Ofícios 54521/2025-TCU/Seproc e 54522/2025-TCU/Seproc (peças 209-210) são inválidos, visto que os respectivos avisos de recebimento retornaram dos Correios (peças 219 e 221).

Para a análise da tempestividade do recurso, deve-se observar, inicialmente, o disposto no art. 39, § 3º, da Resolução-TCU 360/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 363/2023. Esse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294832.

dispositivo prevê a suspensão dos prazos processuais durante o período de recesso do Tribunal, nos termos do art. 68 da Lei 8.443/92.

Além disso, aplica-se o art. 36, caput, da Resolução-TCU 360/2023, segundo o qual:

Os prazos para atendimento das comunicações de que trata esta Resolução contam-se dia a dia, sempre a partir de dia útil, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do TCU.

No caso concreto, a notificação da decisão recorrida ocorreu em 9/1/2026 (peça 220). Considerando que essa data estava compreendida no período de recesso do Tribunal, o prazo recursal somente começou a fluir no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão dos prazos processuais.

Desse modo, o termo inicial para a contagem do prazo recursal foi 19/1/2026. A partir dessa data, observada a forma de contagem prevista na Resolução-TCU 360/2023, o termo final para a interposição do recurso foi 2/2/2026.

Entretanto, o presente recurso somente foi interposto em 21/5/2026 (peça 237), ou seja, após o encerramento do prazo recursal.

Assim, conclui-se pela intempestividade do recurso.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na contratação e execução do Contrato 82/2018, firmado entre a empresa Infortech Informática Ltda. e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto serviços envolvendo apoio à gestão e execução do processo de compra de insumos estratégicos para saúde, pelo período de doze meses, na forma de serviços continuados, executados sob demanda e sem dedicação exclusiva de mão de obra, mensurados em Unidade de Serviço Técnico (UST).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara (peça 198), que julgou irregulares as contas de Henrique da Cunha Mayrinck, fiscal de contrato, Onésio Lucena Neto, fiscal substituto, e Infortech Informática Ltda. e lhes aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restaram configurados nos autos pagamentos realizados à empresa contratada, sem a correspondente comprovação documental da prestação dos serviços contratados nos moldes e condições definidos pelo termo de referência, o que culminou em expressivo dano ao erário, nos termos do Voto condutor do Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara (peça 199).

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo".

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, os recorrentes argumentam que:

- ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU (peça 237, p. 2-3);

- houve ofensa aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento do pedido, formulado em alegações de defesa, de auditoria ou perícia técnica no sistema SIN-PROCESSO, necessária ao esclarecimento dos fatos, além de ter representado uma inversão indevida do ônus da prova (peça 237, p. 3);

- não podem ser responsabilizados pelo débito decorrente de vícios da fase interna da licitação (peça 237, p. 4-5 e 8);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294832.

- não podem ser responsabilizados por atestos que seguiram estritamente o modelo contratual e editalício, sob o argumento de que a execução não foi 'escalonada mensalmente', o que configura a criação de um critério ex post (retroativo) e viola o princípio da segurança jurídica e o art. 24 da LINDB (peça 237, p. 5-6);

- a falta de documentos nos arquivos do FNS/MS é uma falha da própria Administração, não podendo ser utilizada como prova contra os fiscais (recorrentes), sob pena de inversão indevida do ônus da prova (peça 237, p. 6);

- há robusto acervo probatório (ordens de serviço, notas fiscais, atestos, e-mails, registros no sistema Trello e Notas Técnicas) que comprova a efetiva prestação dos serviços e a operação ininterrupta do sistema SIN-PROCESSO por mais de dois anos (peça 237, p. 6);

- o caso em tela se diferencia daquele tratado no Acórdão 926/2026-TCU-Plenário, pois o sistema aqui discutido foi efetivamente utilizado, capacitou servidores e teve seu desempenho atestado como satisfatório pelo próprio órgão (DLOG/MS) (peça 237, p. 6-7);

- a aplicação de débito por serviços comprovadamente prestados e utilizados pela Administração violaria o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (peça 237, p. 7);

- as condenações no acórdão recorrido violaram o precedente da própria 2ª Câmara (Acórdão 2.973/2019-TCU-2ª Câmara), que exige a identificação do nexo causal individualizado e da culpabilidade qualificada (dolo ou erro grosseiro) para a responsabilização de fiscais de contrato, conforme o art. 28 da LINDB (peça 237, p. 7-8);

- a responsabilização pessoal dos fiscais é juridicamente insustentável, pois a execução do contrato foi formalmente atestada como satisfatória pelas autoridades superiores do Ministério da Saúde em 2019 e 2020 (Notas Técnicas 9/2019 e 5/2020, peça 237, p. 8-9);

- sua atuação foi estritamente subordinada e vinculada às decisões superiores, pois não possuíam margem de discricionariedade para alterar o modelo contratual, a metodologia ou os quantitativos definidos pela Administração antes de sua designação (peça 237, p. 9);

- não há dolo ou erro grosseiro em suas condutas (peça 237, p. 9); e

- a execução concentrada das 20.856 UST em outubro e novembro de 2018 atendeu à expressa autorização contratual de execução por demanda e à necessidade de comprometer e liquidar a despesa dentro do exercício financeiro de empenho (peça 237, p. 9).

Os argumentos estão acompanhados dos seguintes documentos [documentos existentes nos autos]:

- Acórdão 926/2026-TCU-Plenário (peça 238);
- Acórdão 1.835/2024-TCU-Plenário (peça 239);
- Acórdão 2.973/2019-TCU-2ª Câmara (peça 240);
- Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara (peça 241) [peças 198-200];
- Edital 126/2018 (peça 242) [peça 20];
- Contrato 82/2018 (peça 243) [peça 4];
- Manual do Usuário -SIN-PROCESSO (peça 244) [peça 152, p.1-34];
- Nota de empenho 2018NE801527 (peças 245 e 246) [peça 70];
- Nota Técnica 9/2019 (peça 247) [peça 19];
- Ordem de serviço 01/2018/CGIES/DLOG/SE/MS (peça 248) [peça 115];
- Ordem de serviço 02/2018/CGIES/DLOG/SE/MS (peça 249) [peça 114];
- Parecer 00446/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU (peça 250) [peça 18];
- Parecer 00717/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e despachos (peça 251) [peças 24, 25 e 26];
- Relatório de atividades de 1/1/2019 a 27/9/2019 (peça 252) [peça 61];
- documentos relativos ao pagamento dos serviços descritos na Nota fiscal 00000140 (peça 253) [peças 6, 58, 4, 70, 10 e 115];
- documentos relativos ao pagamento dos serviços descritos na Nota fiscal 00000143 (peça 254) [peças 8, 4, 70, 114 e 11];

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294832.

- Indicação dos servidores para fiscalização de ATA SRP (peça 255);
- Emissão de ordem bancária (peça 256); e
- Nota técnica 5/2020 (peça 257) [peça 29].

Isto posto, observa-se que os recorrentes buscam afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em

discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

A apresentação dos documentos de peças 241-252 e 257, bem como de parte daqueles acostados às peças 253 e 254, não podem ser considerados fatos novos, porquanto já existiam nos autos.

Registra-se que os documentos inéditos apresentados às peças 238, 239, 240, 255 e 256 e, aqueles constantes, em parte, das peças 253 e 254 não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática, pois não tratam de evidências técnicas com potencial de demonstrar documentalmente a regular prestação dos serviços contratados.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Em relação ao vício aduzido, de ofensa aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento do pedido de auditoria requerido em sede de alegações de defesa (peça 237, p. 3 e peça 146, p. 42), a despeito de configurar mero argumento jurídico, considera-se oportuno tecer algumas considerações, por representar matéria de ordem pública.

Por oportuno, cabe tecer algumas considerações sobre o tratamento dado no âmbito do processo civil em casos similares, que pode ser aplicável subsidiariamente a esta Corte de Contas, uma vez que não há no TCU normas que regulem esta matéria (Súmulas TCU 103 e 145 e art. 298 do RITCU).

É de se notar, inclusive, que o processo de controle externo do TCU não tem natureza propriamente administrativa, uma vez que o seu objeto não é regular as suas próprias atividades. A sua finalidade é apreciar as condutas e os atos de gestão da administração pública que envolva recursos federais, competência estabelecida pela Constituição Federal. Portanto, sua natureza nesse ponto se assemelha mais ao processo civil. A decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 23.550-1/DF, por exemplo, caracterizou o processo do TCU como “de colorido quase-jurisdicional”.

Posto isto, é certo concluir que matérias de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer momento ou mesmo reconhecidas ex officio pelo juízo ou autoridade administrativa, desde que o processo ainda esteja em curso.

In casu, no entanto, a matéria já foi soberanamente julgada pelo acórdão recorrido, não sendo mais passível de recurso ordinário tempestivo neste TCU.

Proferida a decisão de mérito, a liberdade para rediscussão do feito se reduz, tanto para o julgador quanto para as partes. Vícios que antes podiam ser conhecidos de ofício e impugnados sem maiores formalidades passam, depois, a ter seu reexame condicionado à provocação da parte legitimada, que deve se dar pela via recursal.

Todo recurso pode ser apreciado quanto à sua admissibilidade e ao seu mérito. O juízo de admissibilidade busca averiguar se estão presentes as exigências que a lei estabelece para que a impugnação seja apreciada. Já o juízo de mérito busca exatamente apreciar a impugnação, com o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294832.

fim de definir se ela merece ser acolhida ou deve ser rejeitada, porque o recorrente tem ou não razão no que alega.

Portanto, há duas ordens de questão a serem respondidas, exatamente nessa sequência lógica: 1º) é possível examinar o mérito do recurso? 2º) no mérito, o recorrente tem razão no que alega?

Só se passa à segunda fase (exame de mérito) se o recurso obteve um resultado positivo quanto à primeira (exame de admissibilidade). Caso contrário, o julgamento do recurso se encerra com a decisão de não conhecimento, sem se prosseguir no exame de mérito.

Esse esquema lógico se aplica tanto a impugnações sobre erros de procedimento quanto sobre erros de julgamento. Em qualquer dos casos, superada a admissibilidade, se existir razão ao recorrente. (porque de fato há o erro de procedimento ou de julgamento alegados) será dado provimento ao recurso.

Quando se examina o mérito do recurso, não se fala mais em preliminar da ação e preliminar de mérito. Essa divisão prevalece durante o processo de conhecimento (1ª instância, no TCU), enquanto ainda se discute as condições da ação, por exemplo.

A partir da sentença, não há mais divisão entre os argumentos dispostos em sede de razões recursais. O que existe é uma ordem lógica entre as alegações de mérito. O acolhimento de uma pode tornar prejudicado o exame das outras. Assim, por uma questão de racionalidade lógica, deve-se examinar primeiro os argumentos que podem tornar prejudicado o exame dos demais. No entanto, não existe preliminar e mérito de recurso.

A existência ou não de erros de procedimento, portanto, constitui o próprio mérito do recurso, ou seja, integra o pedido do recorrente, que pugna pela nulidade do vício e dos atos posteriores que lhe sejam relacionados (ainda que também faça um pedido de reforma, para a eventualidade de não se acatar o anterior).

Previamente ao exame do mérito do recurso, portanto, cabe ao órgão julgador verificar a presença dos requisitos de admissibilidade. O órgão julgador só pode exercer atividade cognitiva quanto ao mérito do recurso se estiverem presentes certos requisitos (tempestividade, adequação, regularidade formal etc.) que a lei estabelece e sem os quais o conteúdo da impugnação não pode ser apreciado.

Se faltar algum dos requisitos, o Tribunal não conhecerá do recurso e, consequentemente, não examinará se o recorrente tinha ou não razão quanto ao mérito, ainda que sejam apontadas questões de ordem pública. Se o Tribunal não conhece do recurso, o julgamento se encerra.

Esse modelo também se aplica aos recursos previstos na Lei Orgânica do TCU. Qualquer que seja o recurso, só caberá examinar se o recorrente tem ou não razão caso estejam preenchidos os requisitos que a Lei Orgânica estabelece para que a impugnação seja examinada, como a tempestividade do recurso, a legitimidade do recorrente, etc.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente significativo a respeito (REsp 135.256, DJ 1/8/2000). Ao apreciar acórdão de Tribunal de Justiça que não conheceu da apelação, mas reconheceu de ofício da nulidade suscitada (matéria que seria de ordem pública), entendeu pela inviabilidade do procedimento, conforme evidencia o seguinte excerto a ementa do julgamento "2. Se não se conhece da apelação (intempestividade, falta de preparo, etc.), não é lícito conhecer-se de ofício de matéria relativa à nulidade do processo".

Na mesma linha, o paradigmático julgamento do STJ no REsp 195.848-Edcl (DJ 12/8/2002), cuja ementa transcreve-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, MAS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A existência de omissão no julgamento enseja o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício, sem, todavia, alterar o resultado se o embargante não tiver razão no ponto omisso.

II - O exame do mérito do recurso pelo órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade (grifo nosso).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294832.

Registre-se, ainda, que a presente decisão transitou em julgado para o recorrente, aplicando-se o disposto no art. 1º, §2º, da Resolução TCU 241/2011.

Com estas considerações, conclui-se restar prejudicado o exame do mérito do expediente apelativo, inclusive de eventuais falhas procedimentais, ante a proposta de não conhecimento.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 6.833/2025- TCU-2ª Câmara?	Sim

2.6. OBSERVAÇÕES

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas nos itens 17 e 18 do voto condutor do Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara (peça 199).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Onesio Lucena Neto e Henrique da Cunha Mayrinck, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do Ministro-Relator Jhonatan Pereira de Jesus para apreciação do recurso;

3.3 à Seproc, dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia."

3. Após a instrução de admissibilidade, Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto apresentaram a petição de peça 267, na qual sustentam a tempestividade do recurso deste último, questionam a caracterização da execução contratual e requerem nova instrução técnica e o afastamento de sua responsabilidade.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294832.

VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pela Infortech Informática Ltda. e por Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto contra o Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira. A deliberação julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os solidariamente ao pagamento de débito no valor histórico de R$ 8.530.104,00 e aplicou-lhes multas individuais de R$ 130.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) decorre de auditoria realizada pela então Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) em 55 contratações públicas federais baseadas em Unidades de Serviço Técnico (UST) ou métricas similares. A fiscalização buscou verificar a correspondência entre os pagamentos e os resultados efetivamente demonstrados, bem como a compatibilidade dos preços com os de mercado. Diante das irregularidades identificadas no Contrato 82/2018, o Tribunal determinou ao Ministério da Saúde a instauração de TCE por meio do subitem 9.3 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

3. Em cumprimento à determinação, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) a instaurou a TCE relativa ao Contrato 82/2018, firmado entre o Ministério da Saúde e a Infortech Informática Ltda., no valor de R$ 8.646.260,00, com vigência de 24/9/2018 a 23/9/2019. O ajuste previa a prestação, sob demanda, de serviços de apoio à gestão e à execução do processo de compra de insumos estratégicos para a saúde, mensurados em UST.

4. Na fase interna, o tomador de contas apontou superfaturamento decorrente de sobrepreço e quantificou o prejuízo em R$ 8.530.104,00, imputado à empresa contratada. No âmbito deste Tribunal, a unidade instrutiva caracterizou a irregularidade como ausência de comprovação da execução dos serviços relativos às Ordens de Serviço 1/2018 e 2/2018 e promoveu a citação da empresa e dos fiscais do contrato na condição de responsáveis solidários.

5. Ao Sr. Henrique da Cunha Mayrinck, então coordenador-geral de Armazenagem e Distribuição de Insumos Estratégicos e fiscal do contrato, imputou-se a emissão das ordens de serviço e a solicitação dos pagamentos das Notas Fiscais 140 e 143. Ao Sr. Onésio Lucena Neto, fiscal substituto, imputou-se o atesto dos serviços faturados nessas notas e a solicitação do pagamento da Nota Fiscal 140 (peça 122; peça 199, itens 15.1 e 15.2).

6. O acórdão recorrido assentou que a quase totalidade do valor contratual foi paga em apenas dois meses, mediante atestos lançados um ou dois dias após a emissão das ordens de serviço. Registrou também que o FNS não localizou os planos de trabalho, relatórios de acompanhamento, homologações das entregas e relatórios gerenciais exigidos pelo termo de referência. Concluiu, assim, que os pagamentos foram realizados sem comprovação da efetiva execução dos serviços.

7. A Infortech Informática Ltda. sustenta, em síntese: (i) inaplicabilidade da condenação solidária por ser terceira de boa-fé; (ii) erro de premissa do acórdão recorrido, pois o contrato seria executado sob demanda, e não em parcelas mensais; (iii) atribuição à Administração do ônus de guarda dos documentos da execução, além da existência de outros elementos comprobatórios; (iv) inexistência de sobrepreço, diante da economia de 43,2% em relação ao valor estimado; (v) ausência de início da execução antes da assinatura do contrato; e (vi) execução dos serviços em duas etapas de trabalho (*sprints*), com o funcionamento do sistema Sin-Processo até novembro de 2020. Pede o afastamento do débito e da multa ou, subsidiariamente, a limitação da glosa aos itens comprovadamente não executados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294836.

8. Henrique Mayrinck e Onésio Neto alegam, em síntese: (i) prescrição da pretensão punitiva; (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia no sistema Sin-Processo; (iii) ruptura do nexo causal por terem atuado apenas na fase de execução contratual, com invocação do Acórdão 926/2026-TCU-Plenário; (iv) ausência de individualização das condutas e de dolo ou erro grosseiro; e (v) execução do contrato sob demanda e efetiva prestação dos serviços. Subsidiariamente, requerem a redução equitativa do débito, com base no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, ou sua conversão em multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

9. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso da Infortech Informática Ltda., com efeito suspensivo quanto aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, estendido aos demais devedores solidários (peça 233). Quanto ao recurso de Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto, propõe não conhece-lo por intempestividade e ausência de fatos novos (peças 263-265).

10. Após a instrução de admissibilidade, esses responsáveis apresentaram a petição de peça 267, na qual sustentam a tempestividade do recurso de Onésio Lucena Neto por não possuir advogado constituído quando de sua notificação. Defendem, ainda, a natureza mista do contrato e requerem nova instrução técnica sobre a execução dos serviços. O Ministério Público junto ao TCU anui à proposta de não conhecimento do recurso dos fiscais (peça 268).

11. Feito esse breve relato, passo a decidir.

12. Inicialmente, acolho a proposta da AudRecursos de conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Infortech Informática Ltda. por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

13. A empresa foi notificada em 17/4/2026 (peça 228) e interpôs o recurso em 5/5/2026. Excluído o dia de início, a contagem começou em 22/4/2026, primeiro dia útil subsequente, em razão do ponto facultativo de 20/4 (Portaria-TCU 1/2026) e do feriado de 21/4, e o prazo de quinze dias se encerrou em 6/5/2026 (arts. 36 e 37, inciso IV, da Resolução-TCU 360/2023). Conforme esclarecido pela unidade técnica, foram expedidas duas notificações válidas, ambas com indicação de prazo contado do recebimento. Adoto a data de ciência mais recente, registrada na peça 228, em respeito à confiança da destinatária. O recurso é, portanto, tempestivo, estando preenchidos, na data da interposição, os demais pressupostos recursais.

14. Atribuo ao recurso efeito suspensivo quanto aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU, e o estendo a Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto, responsáveis solidários pelo ressarcimento. Como a controvérsia sobre a comprovação da execução dos serviços alcança a base fática da condenação e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 tem no débito seu pressuposto e seu parâmetro, suspendo também a exigibilidade das multas individuais até o julgamento do recurso conhecido, preservada a natureza pessoal dessas sanções.

15. Quanto ao recurso de ambos, o art. 33 da Lei 8.443/1992 estabelece prazo de 15 dias para interposição de recurso de reconsideração. O art. 32, parágrafo único, da mesma lei afasta o conhecimento de recurso intempestivo, ressalvada a superveniência de fatos novos, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

16. Henrique da Cunha Mayrinck foi notificado em 10/12/2025, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU dirigida ao seu procurador (peças 175 e 201). Considerada a suspensão dos prazos durante o recesso, prevista no art. 39, § 3º, da Resolução-TCU 360/2023, o prazo recursal terminou em 27/1/2026.

17. A petição de peça 267 sustenta que Onésio Lucena Neto não possuía advogado constituído quando da notificação do acórdão recorrido. Contudo, a procuração de peça 162 demonstra que o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294836.

responsável já havia constituído Benício Ferraz Zinato, mesmo representante de Henrique da Cunha Mayrinck.

18. O procurador foi cientificado do acórdão mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU em 10/12/2025 (peça 201). Embora a publicação o identificasse apenas como representante de Henrique, o advogado, por representar ambos os responsáveis no mesmo processo foi notificado da deliberação que os condenou. A omissão na identificação de um dos representados não comprometeu a finalidade da comunicação nem o exercício da defesa, estando o ato, assim, em consonância com o disposto nos arts. 171 e 172 do Regimento Interno.

19. Ademais, a comunicação dirigida a Onésio foi entregue em seu endereço em 9/1/2026, durante o recesso do Tribunal (peças 211 e 220). Considerada essa data, adotada pela AudRecursos, o prazo recursal teve início em 19/1/2026 e término em 2/2/2026.

20. Como o recurso conjunto foi interposto somente em 21/5/2026, após o prazo ordinário de ambos os responsáveis, rejeito a alegação de tempestividade.

21. Embora interposto dentro do período excepcional de 180 dias previsto no art. 285, § 2º, do Regimento Interno, o recurso não apresenta fatos novos aptos a justificar seu conhecimento. Teses jurídicas, ainda que inéditas, não se confundem com a superveniência de fatos novos exigida pela norma. Interpretação diversa esvaziaria o prazo ordinário de 15 dias previsto no art. 33 da Lei 8.443/1992.

22. Conforme a instrução da AudRecursos (peça 263), os documentos das peças 241-252 e 257, assim como parte daqueles juntados às peças 253 e 254, já constavam dos autos. Os precedentes apresentados às peças 238-240 constituem fundamentos jurídicos. Os demais documentos se referem à indicação de servidores para fiscalização (peça 255), à tramitação e à autorização dos pagamentos (partes das peças 253 e 254) e à emissão de ordem bancária (peça 256). Esses elementos não apresentam, por si sós, circunstância que afaste os atos de emissão de ordens de serviço, atesto e solicitação de pagamento atribuídos aos recorrentes. Logo, não detêm aptidão, nem mesmo em tese, para demonstrar a efetiva execução dos serviços pagos, ponto sobre o qual repousa a condenação. Assim, acompanho a conclusão da unidade técnica de que não caracterizam fatos novos para fins de admissibilidade excepcional do recurso. Essa conclusão não prejudica o exame das circunstâncias objetivas pertinentes ao recurso conhecido, nos limites expostos adiante.

23. A invocação do Acórdão 926/2026-TCU-Plenário também não supre esse requisito. Embora posterior e eventualmente pertinente à discussão da responsabilidade dos fiscais, o entendimento jurisprudencial constitui argumento jurídico, não fato novo para fins do art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

24. Diante da intempestividade e da ausência de fatos novos, não conheço do recurso de Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto, ficando prejudicado o exame de suas razões de mérito no âmbito desse recurso. Isso não afasta, contudo, a aferição da prescrição, de ofício ou por provocação, nos termos do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, observadas as exceções previstas em seu parágrafo único. O exame realizado no julgamento originário não impede, por si só, nova apreciação da matéria no prosseguimento da análise do recurso tempestivo da empresa.

25. O não conhecimento do recurso dos fiscais também não impede a aplicação do art. 281 do Regimento Interno, segundo o qual o recurso de um responsável aproveita aos demais quanto às circunstâncias objetivas. Por essa razão, embora a instrução de peça 263 registre o trânsito em julgado para esses responsáveis, os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido permanecem suspensos também em relação a eles até o julgamento do recurso da empresa.

26. Assim, eventual provimento do recurso da Infortech Informática Ltda. quanto à comprovação da execução dos serviços, à existência do dano ou à sua quantificação poderá repercutir na situação dos responsáveis solidários. Esse aproveitamento não alcança automaticamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294836.

fundamentos próprios da conduta individual, como a configuração de erro grosseiro e o nexo causal específico de cada responsável.

27. Quanto à petição de peça 267, poderão ser considerados os elementos fáticos objetivos pertinentes às questões devolvidas pelo recurso conhecido, sem que isso importe conhecer do apelo intempestivo ou reabrir a discussão dos fundamentos exclusivamente pessoais dos fiscais.

28. Por fim, determino o retorno dos autos à AudRecursos para instrução de mérito do recurso da Infortech Informática Ltda., com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU. A unidade deverá considerar as circunstâncias objetivas com possível repercussão sobre os demais responsáveis solidários e examinar a eventual ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, observados os marcos aplicáveis a cada responsável e as disposições da Resolução-TCU 344/2022.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294836.

ACÓRDÃO Nº 5233/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.063/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Infortech Informática Ltda. (07.695.627/0001-53); Henrique da Cunha Mayrinck (035.146.934-63); Onésio Lucena Neto (358.852.463-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Diogo Amorim Gaia Duarte (64.727/OAB-DF), representando a Infortech Informática Ltda.; Sandro Murilo Guimarães Guilherme (20.654/OAB-DF), representando Onésio Lucena Neto; e Henrique da Cunha Mayrinck.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Infortech Informática Ltda. e por Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto contra o Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 278, 281 e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Infortech Informática Ltda. e atribuir-lhe efeito suspensivo quanto aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 6.833/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. estender aos responsáveis solidários, Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto, o efeito suspensivo atribuído pelo subitem anterior, inclusive quanto às multas individuais que lhes foram aplicadas, nos termos do voto precedente;

9.3. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Henrique da Cunha Mayrinck e Onésio Lucena Neto por intempestividade e ausência de fatos novos que autorizem seu conhecimento excepcional, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. restituir os autos à AudRecursos para instrução de mérito do recurso conhecido no subitem 9.1, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU, devendo a unidade:

9.4.1. considerar as circunstâncias objetivas pertinentes ao recurso conhecido que possam repercutir sobre os demais responsáveis solidários, inclusive as suscitadas na peça 267, nos termos do art. 281 do Regimento Interno, sem reabrir a discussão de fundamentos exclusivamente pessoais desses responsáveis;

9.4.2. examinar eventual ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, observados os marcos aplicáveis a cada responsável, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

9.5. encaminhar os autos à Seproc para as providências decorrentes do efeito suspensivo ora reconhecido; e

9.6. informar os recorrentes e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5233-37/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294840.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294840.